



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.645-B, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 59 .....

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

*Art. 59-A. O programa dos cursos formadores de profissionais docentes de que trata o Título VII desta Lei, nos diferentes níveis escolares e modalidades de ensino, incluirá as disciplinas 'noções da linguagem braille' e 'noções da linguagem dos surdos e mudos', de forma a melhor promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns, conforme previsto no inciso III do artigo 59.*

*Art. 59-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não-governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior.*

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

O próprio Governo Federal, de acordo com o "Plano Nacional de Educação" enviado ao Poder Legislativo, reconhece que "as escolas estão, em geral, desaparelhadas para o atendimento da Educação Especial," e que "os professores não estão habilitados" para esse mister.

Destaca ainda o Poder Executivo que "milhares de crianças e jovens foram e são colocados à margem do sistema escolar e privados do acesso à cidadania e ao desenvolvimento pessoal a que têm pleno direito". Assim, conclui que "o atendimento existente é, hoje, não só reduzido, mas precário".

Outro ponto do "Plano Nacional de Educação" que deve ser mencionado é o que diz que "a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".

Merecem também destaque as seguintes colocações ali contidas: "É preciso contar com professores especializados e material pedagógico adequado", ressalta o Governo. "... todos os sistemas escolares podem e devem criar condições para o atendimento, em classes regulares ou especiais, da imensa maioria dos educandos com necessidades especiais", pondera o Poder Executivo.

Para enfrentar as dificuldades por que passa a Educação Especial, muitas são as metas traçadas pelo Governo Federal e que estão previstas no referido Plano, com destaque para as de números 8, 9, 10, 11 e 19, assim descritas:

"tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados para todos os alunos cegos e portadores de visão subnormal do Ensino fundamental";

"estabelecer programa para equipar, em cinco anos, as escolas de Educação Básica e, em dez anos, as de Educação Superior que atendem alunos surdos, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem";

"implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da língua brasileira de sinais para os alunos surdos";

"incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

De certo, são metas louváveis e ambiciosas, que demandarão tempo, recursos e a conjugação de esforços dos Governos Federal, Estadual e Municipal, além dos mais diversos segmentos representativos da sociedade. Por isso mesmo, são metas de longo prazo.

Não pretendemos, com esta proposta que ora apresentamos, oferecer uma solução final e perfeita para reverter o precário atendimento escolar aos portadores de deficiência visual e auditiva. Agora, de outro lado, não nos permitemos ficar omisos e slientes ante à realidade dos fatos. Realidade esta reconhecida pelo próprio Ministério da Educação.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as "diretrizes e bases da educação nacional", dedicou um capítulo específico para tratar da Educação Especial, definindo-a como sendo aquela "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais", cuja finalidade precípua é a implementação de uma política de integração nas classes comuns.

A oferta de educação especial é dever constitucional do Estado e tem inicio na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. É o que nos assevera a própria LDB.

Outro dispositivo legal que convém ressaltar é o art. 59 da Lei 9.394/96, que estabelece que "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns".

É exatamente o que queremos viabilizar com este Projeto. Ou seja, dotar os profissionais da educação de maior capacidade, para que os educandos com necessidades especiais, como os deficientes visuais e auditivos, possam merecer um melhor aparelhamento do Estado e, assim, se integrarem efetivamente nas classes comuns.

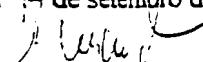
Não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial. Urge agir imediatamente, sob pena de a situação se agravar ainda mais.

Por isso, o escopo da presente proposta não é outro, senão o de compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiência visual e auditiva.

Dessa forma, acreditamos que a simples inclusão das disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", no conteúdo programático dos cursos formadores de professores, em muito contribuirá para que se alcance a finalidade da legislação vigente, qual seja a de promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.

  
DEPUTADO PEDRO FERNANDES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V  
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

## CAPÍTULO V Da Educação Especial

---

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

---

---

ETIQUETA

01/99

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/99	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 1645/99		
AUTOR DR. ROSINHA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art 59-A, contido no art. 1º do PL 1645/99 a expressão ‘linguagem dos surdos e mudos’ pela expressão : “Língua Brasileira de sinais-LIBRAS”.

## JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao PL o uso da terminologia mais apropriada à situação.

ASSINATURA

ETIQUETA

02/99

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/99	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 1645/99			
AUTOR <i>DR. ROSINHA</i>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Substituir na ementa do PL 1645 a expressão “noções da linguagem dos surdos e mudos” por “noções da Língua Brasileira de Sinais”.

## JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao Projeto de Lei o uso da terminologia mais apropriada à situação.

ASSINATURA

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1645/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, pretende ampliar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão, nos programas dos cursos formadores de profissionais docentes, para todos os níveis escolares e modalidades de ensino, as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos”.

Além disso, prevê parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto com os setores de assistência social, cultura e organizações não-governamentais, no sentido do efetivo cumprimento dessa determinação legal.

Na justificação, o nobre autor se refere às dificuldades enfrentadas para a implementação da Educação Especial no País, reportando-se ao Plano Nacional de Educação, encaminhado pelo Governo Federal, no qual se reconhece o desaparelhamento das escolas e a falta de habilitação dos professores para esse tipo de Educação.

No prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas ao Projeto, pelo Deputado Dr. Rosinha, que propõe a substituição da expressão “linguagem dos surdos mudos” por “Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, na emenda e no art. 59-A constantes do Projeto, uma vez que entende ser a terminologia mais apropriada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem o mérito de buscar maior efetividade na implementação da Educação Especial no País, sobretudo aquela que é prestada aos portadores de deficiência visual e auditiva.

Ao propor a inclusão, nos cursos de formação de professores em todos os níveis de ensino, de disciplinas que possibilitem o conhecimento da linguagem em braille e da Língua Brasileira de Sinais, está o Projeto avançando no sentido de proporcionar um atendimento educacional mais consistente a esses portadores de deficiência.

A iniciativa guarda perfeita consonância com os postulados do Plano Nacional de Educação, segundo os quais “a integração dos alunos com

necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível, na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".

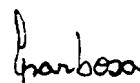
Destaca ainda este Plano, dentre as metas traçadas pelo Governo Federal para a Educação Especial, a seguinte: "incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Estando, portanto, a matéria dentre as prioridades do Poder Público para a melhoria da Educação Especial, justo se mostra imprimir-lhe a obrigatoriedade legal, para que venha de fato a efetivar-se.

Assim sendo, julgamos importantes as duas Emendas apresentadas pelo nobre Deputado Dr. Rosinha, visto que visam ao aperfeiçoamento da Proposição, pelo emprego de terminologia mais adequada para a linguagem acessível aos portadores de deficiência auditiva.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, com as duas Emendas que foram apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

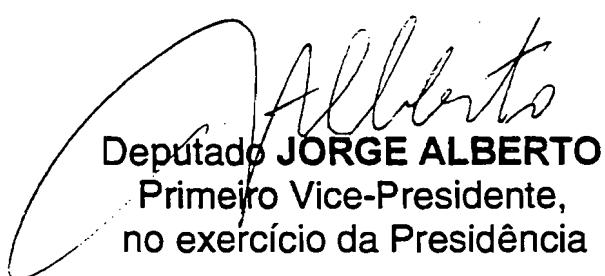
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.645, de 1999, e as emendas de nºs 1 e 2, de 1999, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado JORGE ALBERTO  
Primeiro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Pedro Fernandes, altera a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, LDB, para determinar a inclusão das disciplinas “noções de linguagem braille” e “noções de linguagem de surdos e mudos”, nos cursos de formação de professores.

O projeto de lei foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu duas emendas de redação. Essas emendas substituem, na ementa e no art. 59-A, a expressão “linguagem dos surdos mudos” pela expressão “Língua Brasileira de Sinais”.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

## II - VOTO DO RELATOR

Nossa ponto de vista é simpático ao mérito do projeto de lei em questão, uma vez que os mestres devem estar aptos a usar a Língua Brasileira de Sinais, além de conhecer o braille.

O projeto de lei, entretanto, não é a proposição adequada para o encaminhamento da matéria, no âmbito do Congresso Nacional. De fato, a inclusão de disciplinas em currículo foi tema de discussão nesta Comissão e objeto de súmula, aprovada por unanimidade.

Reza a súmula:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência da União é constitucionalmente limitada à fixação de currículos mínimos, de maneira a assegurar 1º) formação básica comum e 2º) respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O resto, inclusive no que se refere à educação infantil e ao ensino médio, é problema dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.

As universidades têm autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas.

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c) da Lei nº 9.131, cabe às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Assim, como no caso precedente, o instrumento apropriado, aqui, também é a indicação (RI, art. 113).”

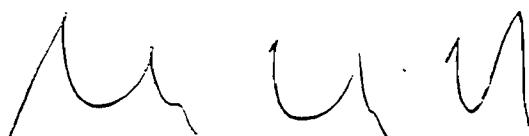
No entendimento da Comissão, portanto, o instrumento adequado é a Indicação, não o projeto de lei, quando se pretende a inclusão de novas disciplinas em qualquer nível de ensino.

Em vista do interesse da matéria, apresentamos como

alternativa ao projeto de lei, proposta de indicação, em anexo, a ser encaminhada em nome da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Nosso parecer é, portanto, desfavorável ao projeto de lei e, portanto, às emendas a ele apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, utilizando-nos, contudo, da expressão “Língua Brasileira de Sinais” ao invés de noções da linguagem dos surdos mudos, na proposta de Indicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001



Deputado Flávio Arns

Relator

## REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão das disciplinas “Língua Brasileira de Sinais” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder

Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão de “Língua Brasileira de Sinais” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

**INDICAÇÃO Nº , DE 200**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)**

Sugere a inclusão das disciplinas  
“Língua Brasileira de Sinais” e “noções da  
linguagem braille”, nos cursos de formação de  
docentes.

**Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:**

O Nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou projeto de lei que introduz a inclusão das disciplinas “noções da linguagem dos surdos e mudos” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes de todos os níveis.

Não cabe à Câmara dos Deputados inserir disciplinas nos currículos de diferentes cursos. Não poderia, porém, esta Casa, e especialmente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deixar de apoiar esta iniciativa, através da sugestão ora realizada.

Como argumenta o ilustre parlamentar autor do projeto de lei, o Plano Nacional de Documentação reconhece que “as escolas estão, em

geral, desaparelhadas para o atendimento à Educação Especial", e que "os professores não estão habilitados para este mister".

O mesmo Plano Nacional de Educação admite que é perfeitamente possível a integração de alunos com necessidades especiais nas classes comuns. Estabelece diversas metas, dentre as quais a de "incluir no currículo de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Esta Comissão apoia as iniciativas do Ministério da Educação, no sentido de se aprimorar a educação especial, dando consequência ao previsto no Plano Nacional de Educação. De especial interesse vem a ser o Programa de Capacitação de Recursos Humanos para a Educação Especial que, embora bem formulado atinge, apenas, 135 municípios brasileiros.

Por outro lado, o MEC elaborou, em conjunto com as Secretarias Especiais para a educação de alunos com necessidades especiais, o documento "Adaptação Curriculares –estatégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais", que subsidia a ação dos professores.

Por fim, o parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de nº 17/2001, aprovado em 3 de Julho de 2001, estabelece as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica.

Embora meritórias e relevantes todas essas ações do MEC entendem o preparo de professores para a educação especial como um complemento à sua formação.

Nossa sugestão é a de que esses dois aspectos fundamentais da educação especial, a linguagem dos surdos e mudos e a leitura braille, sejam considerados essenciais para o treinamento de todos os docentes.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação, podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula

comuns, é indispensável que o treinamento de todos os mestres para a educação especial seja obrigatório e central à sua formação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

## **Deputado Walfredo Mares Guia**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.645/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Flávio Arns .

Participaram da votação os Senhores Deputados Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Agnelo Queiroz, Alcione Athayde, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Tânia Soares, Wagner Rossi, Walfredo Mares Guia e Wolney Queiroz, Titulares; Alberto Goldman, Cesar Bandeira e Joel de Hollanda, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

  
Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente